



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.002500/2005-13
Recurso nº 338.088 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-000.894 – 1ª Turma
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria MULTA - DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRAYLE & LEITE LTDA.

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2003

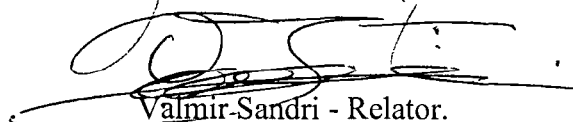
Ementa: MULTA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Sendo inquestionável que o fato se identifica com a infração prevista na lei, e não havendo qualquer dúvida quanto à penalidade imputada, autoria, gradação, não há como afastar a multa por consideração às circunstâncias especiais do caso, tendo em vista a vedação prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.


Caio Marcos Cândido - Presidente.


Valmir Sandri - Relator.

Editado em: 05 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Insigne Procurador da Fazenda Nacional, contra a decisão da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 303-35.293 que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso e cancelou a penalidade imposta ao contribuinte por atraso na entrega da DCTF, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2005

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CONGESTIONAMENTO DE DADOS NO SITE DA RECEITA FEDERAL. RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CESSAMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES VIA INTERNET. Uma vez que a própria Receita Federal, através do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08.04.2005, reconheceu a ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos para a recepção e transmissão de declarações, torna-se não devida a multa haja vista que com relação à data imposta como limítrofe para a entrega, nada há que comprove que posteriormente a esta não havia mais a impossibilidade de transmissão das declarações via internet.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

O recurso especial foi interposto com fulcro no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº Portaria MF nº 147/2007, alegando a PFN divergência com o entendimento manifestado pela extinta 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciado no Acórdão 302-38.631, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

Ementa. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE.

O atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do congestionamento de dados em seu site, acarreta a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

A Fazenda Nacional aponta a identidade fática entre o acórdão recorrido e o paradigma: a) nos 2 (dois) casos, os contribuintes atrasaram-se na entrega da DCTF do 4º Trimestre do ano de 2004; b) em ambos os casos, as referidas contribuintes apresentaram a

97
e

DCTF de forma extemporânea e mesmo depois do prazo delimitado no ADE SRF nº 24, de 08/04/2005, c) tanto em uma hipótese como em outra, as contribuintes sustentam que tentaram fazer a entrega das suas declarações perante as repartições públicas competentes, ocasião em que não lograram êxito, o que teria contribuído para que a DCTF fosse apresentada com atraso, sem, entretanto, apresentar nenhuma prova de tais fatos. Destaca que, contudo, os colegiados chegaram a interpretações divergentes, reclamando uniformização.

Após afirmar a identidade fática dos acórdãos confrontados, pois ambos tratam de atraso na entrega da DCTF do 4º trimestre de 2004, argumenta o ilustre representante da Fazenda Nacional:

15. Sabe-se, nesse particular, que, por ocasião da apresentação da DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2004, foram detectadas, no último dia do prazo de entrega — 15/02/2005, problemas técnicos no sistema eletrônico de envio da referida declaração.

16. Por essa razão e para maior segurança dos contribuintes, é que o Secretário da Receita Federal, em 08/04/2005, editou o Ato Declaratório Executivo de nº 24, com o que considerou, como apresentadas em 15/02/2005, as declarações transmitidas nos dias 16 a 18/02/2005, não se imputando aos contribuintes respectivos qualquer penalidade por atraso no referida entrega. É o que se observa do texto a seguir

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MI nº 30 de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002 e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005. "

17. No presente caso, a contribuinte apresentou a sua DCTF do 4º Trimestre no ano de 2004 em 24/02/2005, ou seja, após o termo do prazo final considerado pelo próprio ADE SRF nº 24, de 08/04/2005, caracterizando a mora no cumprimento da citada obrigação acessória.

18. Do mesmo modo, as justificativas apresentadas pela recorrida no sentido de que teria tentado protocolar a referida declaração perante a repartição pública competente por diversas vezes, o que teria sido negado pelo agente público competente, NÃO lhe socorre de nenhuma maneira.

19. Primeiro, porque não faz prova qualquer dos fatos que aduz, de modo a caracterizar eventual obstrução por parte da Administração tributária como causa do atraso na entrega da aludida DCTF; depois, porque, àquela época, a legislação tributária já havia elegido o meio eletrônico como forma

exclusiva de transmissão da DCTF, determinação esta que a contribuinte estava obrigada a observar, conforme art. 4º da IN nº 255, de 11/12/2002.

20. E mais, corroborando os argumentos levantados no acórdão paradigma, em caso semelhante, insta salientar que a "convalidação pela Receita Federal das declarações enviadas nos três dias subseqüentes, prova-se que outros contribuintes que sofreram o mesmo imprevisto conseguiram enviar suas declarações sem problemas, e que o mesmo poderia ter sido feito pela Interessada", o que, todavia, não foi feito.

21. Considerando os fatos expostos e as questões ora pontuadas, e contrariando os argumentos da decisão recorrida, verifica-se que NÃO se acha caracterizada a negligência administrativa quanto a definir com antecipação adequada o critério de distribuição diária da transmissão e recepção da demanda esperada de declarações, bem como o prazo geral prospectivo que deveria ser concedido, em igualdade de condições, a todos os contribuintes que foram impedidos de entregar suas DCTF eletronicamente no prazo legal.

22. Com efeito, o ADE SRF nº 24, de 08/04/2005, foi editado, com a devida motivação, para sanar e esclarecer todos as consequências decorrentes dos problemas técnicos verificados no sistema de transmissão da DCTF em 15/02/2005.

23. Ora, se a autoridade administrativa competente ali determinou fossem admitidas, sem mora, as DCTFs apresentadas entre os dias 16 e 18/02/2005 é porque reconheceu a insuficiência do referido sistema eletrônico apenas naqueles dias, elegendo critério seguro para proteger os contribuintes prejudicados, tudo com vistas a prestigiar a segurança das relações jurídicas tributárias.

24. Por isso é que não se pode admitir que o contribuinte em mora na entrega da declaração, aproveitando-se dos problemas técnicos observados no sistema de envio da DCTF em 15/02/2005, estes que foram suficientemente sanados com a edição do ADE SRF nº 24/2005, venha a levantar tese desprovida de qualquer substrato jurídico e probatório e cujo modelo vem se repetindo em defesas de outros contribuintes (o que é, ao menos, curioso), tudo com o intuito de se ver livre da imposição tributária, demonstrada legítima no presente caso.

25. Da mesma maneira a ocorrência ou mesmo autoria da infração, sobre a sua imputabilidade e principalmente sobre a punibilidade do ora recorrente, se acham devidamente evidenciadas no caso, já que ficou demonstrado e admitido nos autos que a contribuinte se retardou no cumprimento da obrigação tributária acessória, conduta esta que não se acha respaldada em qualquer causa justificada, o que induz à imputação devida da penalidade tributária, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002:

(...)"

Em contrarrazões, a interessada alega não haver identidade fática entre os julgados confrontados. Diz que as razões apontadas no acórdão guerreado para o cancelamento da multa foram: (a) o reconhecimento pela própria Receita Federal de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos para recepção e transmissão de declarações; (b) a falta de comprovação - pela Secretaria da Receita Federal - que posteriormente à data imposta como limítrofe para a entrega não havia mais impossibilidade de transmissão de declarações via internet; e (c) restou comprovada pela empresa Recorrida a impossibilidade de transmissão da DCTF referente ao 4º trimestre de 2004 no prazo. Já no paradigma, a motivação centra-se na falta de prova das alegações do contribuinte de obstrução de entrega da DCTF decorrente da indicação de um serventuário e das frustradas tentativas de entregar as declarações perante as repartições públicas competentes, fatores que contribuíram para o atraso na entrega da DCTF. Por isso, pugna pela inadmissibilidade do Especial.

Caso seja admitido o especial, roga seja-lhe negado provimento, alegando não ter ficado inerte ante o problema técnico surgido para a transmissão, que o problema perdurou até o dia 24 de fevereiro, que a administração ficou omissa e o ADE só foi editado 60 dias depois, que deve ser adotada interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos dos arts. 108 e 112 do CTN.

Assevera que o ilustre Procurador se equivoca ao mencionar que as justificativas apresentadas pela recorrida no sentido de que teria tentado protocolar a referida declaração perante a repartição pública competente por diversas vezes, o que teria sido negado pelo agente público competente, estão desacompanhadas de prova, porque essas justificativas não foram por ela feitas.

Lembra que o relator deixou claro que restou comprovada a impossibilidade de transmissão da DCTF do 4º trimestre de 2004 no prazo. Menciona que no processo nº 10950.002735/2005-13, o Relator solicitou a manifestação escrita da agente pública Alacir Braz, chefe da CAC da Receita Federal local (citada pela Empresa em suas alegações no presente caso) onde a mesma ratifica todos os fatos alegados, conforme documento que anexa.

A presidência da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso por atendidos os requisitos legais.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Conforme se depreende do relatório, o contribuinte alega falta de identidade fática, postulando a não admissibilidade do especial. Todavia, existe a identidade fática, pois se trata da mesma infração, relativa ao mesmo período, com tratamentos diversos dados pelos dois julgados. Portanto, o recurso atende os requisitos para seu seguimento, devendo ser conhecido.

O litígio se instaurou em relação à multa imposta à interessada, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo.

Segundo a denúncia fiscal, a declaração relativa ao último trimestre de 2003, que deveria ter sido apresentada até 15 de fevereiro de 2004, somente foi transmitida no dia 24.

Nas razões de defesa, o contribuinte alegou falha ocorrida no sistema de recepção (congestionamento ou erro) que o impediu de fazê-lo com guarda do prazo legal.

A Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, cancelou a penalidade seguindo o voto do Relator, que expressou a seguinte motivação:

Ocorre que, in casu, tem-se situação em que o contribuinte fora impossibilitado de entregar a DCTF do 4º trimestre de 2004 dentro do prazo, em razão de congestionamento de dados no site da Receita Federal.

Tanto é que a própria Receita Federal acabou por reconhecer que houve problemas técnicos nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serpro para a recepção e transmissão de declarações, através do Ato Declaratório Executivo SRF nº24, de 08/04/2005.

Em observância ao referido ato, a Receita Federal considerou como entregues em 15 de fevereiro de 2005, as declarações apresentadas até 18/02/2005.

A controvérsia, no entanto, se estabeleceu pelo fato do contribuinte ter apresentado a DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2004, somente em 24/02/2005, ou seja, após 18/02/2005.

Note-se, primeiramente, que a própria Receita Federal reconheceu a ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos de recepção e transmissão de declarações.

Outrossim, embora tenha ampliado a data limítrofe de entrega para 18/02/2005, como se tivessem sido entregues em 15/02/2005, não há nada que comprove que, naquela data (18/02/2005), haviam cessado tais problemas.



99
e

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, visto que comprovada a impossibilidade de transmissão da DCTF, referente ao 4º trimestre de 2004, no prazo.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008

Não me parece que o Acórdão recorrido tenha aplicado corretamente a legislação tributária ao fato configurado, senão vejamos:

Não há controvérsia quanto a ocorrência de problemas técnicos que dificultaram ou até impediram a transmissão da DCTF no prazo previsto, mas nada permite concluir que essa impossibilidade perdurou até o dia 24 de fevereiro.

Observo que na informação que o contribuinte trouxe por cópia nas contrarrazões, o servidor atesta que pelo menos uma semana antes do prazo final da entrega os contribuintes reclamaram dos problemas no sistema, que o CAC/Maringá tentou obter autorização para receber as DCTFs impressas, mas não foi autorizado; que as autoridades administrativas deixaram a repartição aberta até as 20 horas para que os contribuintes tentassem enviar a declarações pelo auto-atendimento; que os contribuintes foram informados que deveriam enviar o mais cedo possível, porque a multa não poderia deixar de ser aplicada, pois o prazo seria até as 20 horas do dia 15; que eles não sabiam que o prazo seria prorrogado.

Em síntese, tem-se que ocorreu problema técnico no sistema de transmissão das declarações à Receita Federal, que esses problemas se manifestaram nos últimos dias do prazo previsto para a transmissão, como atesta o CAC/Maringá. Tem-se ainda que a Receita Federal levou em consideração esses problemas técnicos ocorridos e, em função disso, em 08 de abril daquele ano baixou um ato declarando que as declarações transmitidas até o dia 18 de fevereiro seriam tidas como tempestivas, sendo que no caso concreto, o contribuinte transmitiu sua declaração apenas no dia 24 de fevereiro, portanto fora do prazo admitido pela Receita.

De se registrar que o ADE SRF nº 24, de 08/04/2005, editado para sanar e esclarecer todas as consequências decorrentes dos problemas técnicos verificados no sistema de transmissão da DCTF em 15/02/2005 traduz o reconhecimento, pela administração, da insuficiência do sistema eletrônico apenas até o dia 18, não podendo se admitir que o contribuinte em mora se aproveite dos problemas que foram suficientemente sanados com a edição do Ato Declaratório e descumpra o novo prazo.

Nesse passo, não vejo como aplicar o art. 112 do CTN, como pleiteia a interessada em suas contrarrazões. O fato está perfeitamente identificado, quer quanto a sua natureza, quer quanto às suas circunstâncias materiais: ocorreu entrega (transmissão) da DCTF após o prazo determinado pela SRF.

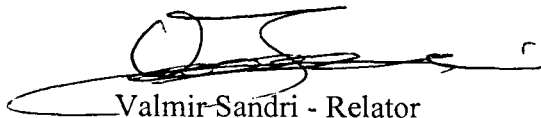
Também não há qualquer dúvida quanto à natureza ou extensão dos efeitos do fato: infração à legislação punível com a multa de que se trata.

Da mesma forma, não se vislumbram incertezas quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade.

Quanto ao disposto no artigo 108, falece ao Conselho propor dispensa de penalidade (anistia) por qualquer juízo, inclusive de equidade.

Assim, diante dos argumentos acima exposto, DOU provimento ao recurso especial do procurador, para manter a exigência da multa.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011.



Valmir Sandri - Relator

A DRF em maringá - PR



Carlene Maria Fernandes de Lima
Siape nº 1230210
Primeiro Conselho de Contribuintes/MF
13/6/11